



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 77-87.2016.6.02.0000, Classe 10

RESOLUÇÃO N.º 15.723
(15/08/2016)

CONSULTA Nº 77-87.2016.6.02.0000. CLASSE 10

CONSULENTE: CÍCERO GRACILIANO DE BARRO - Presidente da Comissão Executiva Municipal do PSDC de Santa Luzia do Norte.

RELATOR: DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

CONSULTA. AUTORIDADE. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DIRIGENTE PARTIDÁRIO MUNICIPAL. COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA. CONSULTA QUE NÃO SE CONHECE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolve o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 15 de agosto de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 77-87.2016.6.02.0000, Classe 10

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Consulta formulada a este Tribunal Regional Eleitoral por Cícero Graciliano de Barros, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva Municipal Provisória do PSDC de Santa Luzia do Norte.

Conforme se depreende da leitura, o Consulente apresenta os seguintes questionamentos:

- 1 – Informar se é permitida por lei a elegibilidade do cônjuge ao cargo de prefeito quando o consorte já é titular de mandato em decorrência de reeleição em município vizinho.
- 2 – Solicito ainda informação sobre candidatos que tiveram suas contas de campanha rejeitadas na eleição de 2012 e por quanto tempo ficarão inelegíveis.

Encaminhado os autos ao Ministério Público, o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer de fls. 08/10, pugnando pelo não conhecimento da consulta, por ausência de legitimidade do Consulente, uma vez que encampa a qualidade de presidente de comissão municipal provisória de partido político, não respondendo, portanto, por diretório Estadual, a quem cabe manejar consulta a este Tribunal.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 77-87.2016.6.02.0000, Classe 10

- VOTO.

Entendo que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que a consulta fora formulada por quem não tem legitimidade para manejar Consulta perante o Tribunal.

De fato, como prescreve o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais responder a Consultas sobre matéria eleitoral, formuladas por Partido Político.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

O Art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, por sua vez, determina que apenas os credenciados pelos órgãos partidários estaduais têm legitimidade para representar os interesses do Partido, junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, *verbis*:

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

(...)

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

No caso dos autos, percebe-se que o Consulente é titular da direção da Comissão Executiva Municipal Provisória do PSDC, de Santa Luzia do Norte, não sendo, portanto, credenciado por órgão partidário regional a peticionar a este Tribunal, na gestão dos interesses do Partido.

A jurisprudência eleitoralista é uníssona nesse sentido, conforme as ementas abaixo transcritas demonstram.

CONSULTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DIRETÓRIO MUNICIPAL. SEGUNDO O DISPOSTO NO CE, ART. 23, XII,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 77-87.2016.6.02.0000, Classe 10

NÃO SE CONHECE DECONSULTA FORMULADA POR PARTE ILEGÍTIMA.

(CONSULTA nº 9773 - /BA. Resolução nº 14918 de 29/11/1988. Relator(a) Min. MIGUEL JERONYMO FERRANTE. Diário de Justiça, Data 25/07/1989, Página 12309)

"CONVENÇÃO MUNICIPAL. ELEIÇÃO, DIRETÓRIO MUNICIPAL. CHAPA ÚNICA". CONSULTA FORMULADA POR MEMBRO DE COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE LEGITIMIDADE DO CONSULENTE, (CE, ART. 23, XII).

(CONSULTA nº 9321 - /CE. Resolução nº 14379 de 08/07/1988. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO. Diário de Justiça, Data 24/05/1989, Página 8902)

CONSULTA FORMULADA PERANTE O TRE/ES, POR INTERMÉDIO DA EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EFETIVO DA SECRETARIA DA FAZENDA, QUE NÃO ATUA NO MESMO MUNICÍPIO ONDE PRETENDE DISPUTAR ELEIÇÃO PARA O CARGO DE VEREADOR - FALTA DE LEGITIMAÇÃO DO CONSULENTE - NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

1. É assente a orientação jurisprudencial no sentido de que os diretórios estaduais de partidos políticos é que estão legitimados à formulação de consultas perante os Tribunais Regionais Eleitorais

2. Consulta não conhecida em virtude do não atendimento dos requisitos previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral c/c art. 10, inciso VI, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Decisão: À unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do eminente Relator.

(CONSULTA nº 180 – Viana/ES. Resolução nº 226 de 15/07/2008. Relator(a) SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA. Diário Oficial do Estado, Data 29/07/2008, Página 02 anexo)

COSULTA SUBSCRITA POR MEMBRO DE COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. ITEGIBILIDADE DO REQUERENTE. CONSULTA NÃO CONHECIA. - UMA VEZ QUE CONSTATADA A INOBSERVÂNCIA DO PRESCRITO NO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995, A CONSULTA NÃO É CONHECIDA, EM VIRTUDE DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 77-87.2016.6.02.0000, Classe 10

ILEGITIMIDADE DE QUEM A SUBSCREVEU. - UNÂNIME.

Decisão: DECIDE O TRE/TO, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO ESCRITO DO RELATOR, PELO NÃO CONHECIMENTO DA COSULTA.

Diante desses elementos, é forçoso perceber que o Consulente não detém capacidade de movimentar este Tribunal a responder consulta acerca de matéria eleitoral, porquanto tem apenas na circunscrição do Município de Santa Luzia do Norte seu âmbito de representatividade partidária.

Houvesse, de fato, um interesse legítimo do PSDC a obter consulta deste Regional, a Consulta deveria ter sido manejada por sua instância representativa regional, nos termos do Art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. O que não foi feito.

Isso posto, considerando a ilegitimidade do Consulente para representar os interesses do PSDC junto a este Tribunal Regional Eleitoral, voto no sentido de não se conhecer da presente consulta, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 77-87.2016.6.02.0000, Classe 10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 77-87.2016.6.02.0000

Prot. 13.434/2016

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 15/08/2016 (SESSÃO Nº 61/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Resolve o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.723, de 15/8/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 77-87.2016.6.02.0000, Classe 10

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15723 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 15/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 151, em 17/08/2016, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS